



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000325/2006-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.139 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente MULTIGRAIN VITÓRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF N. 02.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Relatório

Trata-se de retorno de Recurso Voluntário após provimento de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em que se alegou divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao afastamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra acórdão que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a multa isolada quanto ao IRPJ, no valor de R\$ 146.224,22, a multa isolada quanto à CSLL, no valor R\$ 76.007,77, o PIS, no valor de R\$ 3.780,84 e a COFINS, no valor de R\$ 17.450,06, ambos com multa de 75 % e encargos legais cabíveis.

A fiscalização, após as providências do Termo de Início de Fiscalização (fl. 07/08) e Termos de Intimação (fl. 225/256, 428/434, 483, 484/491, 632/634, 1121/1122, 1137, 1139, 1141/1159 e 1231/1232), autuou a interessada, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 1327/1357), no qual, em síntese, relatou toda a ação fiscal, na qual foram examinados documentos e livros, as importações (fl. 1328), devido a diferenças entre valores informados nas DIPJ e registrados no SISCOMEX, feito cotejo com as DCTF.

A fiscalização considerou que houve falta de recolhimento das estimativas para o IRPJ e CSLL, conforme a seguir, autuando com aplicação de multa isolada, nos termos do Art. 44, IV, parágrafo 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

A interessada, ainda, foi autuada quanto a receitas operacionais decorrentes de operações próprias contabilizadas indevidamente por conta de terceiros (fl. 1354), com valores sujeitos à incidência de PIS e COFINS, no ano-calendário de 2003, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.780,84 e R\$ 17.450,06 (fl. 1355), ambos com multa de 75 % e encargos legais cabíveis.

Em sua impugnação (fl. 1382/1385), interposta em 19 de dezembro de 2006, a interessada alegou, em síntese, “discordar da exigência da multa isolada, por entender haver esclarecido, quando de sua resposta ao Termo de Intimação nº 6 (fl. 635/643), que as estimativas não recolhidas teriam base no resultado do ano, pois se houvesse recolhido mensalmente, teria acumulado crédito fiscal no encerramento do ano, fato que traria indubitável prejuízo ao erário; que à exceção de dezembro de 2001, os demais períodos geraram prejuízo fiscal”.

Alegou que a pretensão do fisco era equivocada, ilegal e inconstitucional, tratando-se de confisco. Citou julgados (fl. 1383/1384) e requereu o cancelamento das multas aplicadas.

O Acórdão ora recorrido (12-21.715 – 5ª Turma da DRJ/RJOI) apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA- IRPJ

Exercício: 2002, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUTUAÇÃO RELATIVA A PIS E COFINS.

Considera-se não impugnada matéria não expressamente contestada.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

Por expressa disposição legal, a falta injustificada de recolhimento de parcela da estimativa enseja, ainda que tenha sido apurados prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL, a cominação de multa isolada sobre a diferença não recolhida.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Reduz-se o percentual da multa isolada de 75 % para 50% em virtude de alteração na legislação, aplicando: se o princípio da retroatividade benigna, previsto no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da Turma julgadora, “da apuração das estimativas do IRPJ e CSLL, tomando por base valores escriturados e declarados, portanto, resultou insuficiência ou falta de recolhimentos mensais, sendo cabível, na espécie, a aplicação da multa sobre a diferença apurada, conforme inciso IV, do Art. 44 da Lei 9.430/96, supra transcrito, com a alteração do percentual de 50% para 75 %, previsto no Art. 14 da Lei 11.488 de 15 de junho de 2007”.

Irresignada, a PMG VITÓRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (atual denominação da MULTIGRAN VITÓRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA) interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) “que algumas estimativas foram quitadas pelo ajuste anual; que em alguns meses teve prejuízo fiscal e que se tivesse efetuado recolhimentos haveria saldo negativo de IRPJ e de CSLL no final dos anoscalendário”;
- b) Neste sentido, “a simplista fundamentação da r. decisão agora reformando, que justifica a aplicação da multa isolada, fora do exercício fiscal do ano calendário e sem que haja prejuízo ao fisco, pela sua própria previsão legal não se sustenta”;
- c) **Dessa forma, a pretensão do auto de infração na aplicação da multa isolada agora combatida além de equivocada, é ilegal e inconstitucional posto que demonstra verdadeiro confisco.**

Às fls. 1477 dos autos - Acórdão nº 1401001.353– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que julgou procedente o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, apresentando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002, 2004, 2005

Não merecem prosperar as multas isoladas sobre estimativas se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois as diferenças que servem de base de cálculo às mencionadas sanções, se recolhidas espontaneamente, antes do procedimento fiscal, aumentariam o crédito do autuado em face da União. Assim, é evidente que, em tais circunstâncias, as multas aplicadas, após o término do período anual de apuração, refletem-se como punição incidente sobre a parcela que seria acrescida ao direito creditório, o que revela a irrazoabilidade da medida punitiva.

Às fls. 1488 dos autos - RECURSO ESPECIAL interposto pela PFN, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) “Com efeito, de acordo com o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma especial ou a própria CSRF”;
- b) “Ao contrário do que consta do v. acórdão recorrido, o vv. Acórdão paradigma reconhece a validade da cobrança da multa isolada, independentemente da apuração de imposto devido ao final do período base, pois essa penalidade visa sancionar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal do tributo com base no regime de estimativa”.
- c) Requereu que “seja admitido e provido o presente recurso especial, reconhecendo-se a plena validade da cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, independentemente da apuração de resultado negativo ao final do período de apuração”.

Às fls. 1497 dos autos – DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE do Recurso Especial da 4ª Câmara – dando seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 1510 dos autos - RESPOSTA AO RECURSO ESPECIAL.

Às fls. 1524 dos autos – Acórdão de nº 9101004.164 – 1ª Turma, que deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto, com retorno dos autos ao colegiado de origem. O referido Acórdão recebeu a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativas mensais por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período. A aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais não fica prejudicada pelo fato de não haver ou não remanescer tributo a ser exigido em relação ao ajuste anual dos períodos autuados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Às fl. 1546 dos autos – Petição de Ciência da PFN.

Às fls. 1554 dos autos - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO para prosseguimento do Processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como acima relatado, trata-se de retorno de Recurso Voluntário após provimento do Recurso Especial que manteve a exigência da multa isolada. Desta forma, o retorno para julgamento se dá tão somente quanto às demais razões recursais visto que quanto ao mérito da possibilidade de exigência da multa isolada a decisão é definitiva.

Assim, retorna para análise deste colegiado, tão somente, a alegação recursal de que a pretensão do auto de infração na aplicação da multa isolada agora combatida além de equivocada, é ilegal e inconstitucional posto que demonstra verdadeiro confisco.

Trata-se, portanto, da única alegação recursal não apreciada visto que originariamente a Turma Ordinária acolheu suas razões de mérito, deixando de apreciar tal alegação.

Pois bem. Devidamente delimitado o objeto de análise por esta TO, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário nesse ponto.

Isto porque, nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02, de aplicação vinculante:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim, face ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário nesse ponto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva